

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para os Oficiais de Justiça.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para os Oficiais de Justiça.

**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

**XXXI - Oficiais de Justiça**

.....  
.....”  
(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo incluir os Oficiais de Justiça no rol de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública para efeitos de prioridade na testagem para detecção da COVID-19.

A Lei nº 14.023 de 2020, determinou quais profissionais estão diretamente envolvidos no combate à epidemia COVID 19 e estabeleceu que eles terão preferência na testagem para o diagnóstico de infecção pelo vírus, uma vez que estão mais expostos a contaminação.

A referida lei, todavia, não contempla os Oficiais de Justiça no rol de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública para efeitos de prioridade na testagem para detecção da COVID-19.

A despeito da suspensão dos prazos processuais e da realização de audiências virtuais, o Oficial de Justiça continua no pleno exercício de suas atribuições, colocando em risco a sua vida e de seus familiares.

Isso porque o Oficial de Justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais atuando o meirinho como verdadeira *longa manus* do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).<sup>1</sup> Não obstante, o trabalho do Oficial de Justiça não se limita ao cumprimento de decisões judiciais, assim como se pensara no Código de Processo Civil de 1973. Afinal, é o Oficial de Justiça quem, hoje, faz pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias de seu Ofício, que continuam a ser realizadas não obstante a ocorrência da pandemia.

Forte nessas razões, apresento o presente projeto de lei com o objetivo de incluir os Oficiais de Justiça no rol de profissionais considerados essenciais ao

---

<sup>1</sup> PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.



controle de doenças e à manutenção da ordem pública para efeitos de prioridade na testagem para detecção da COVID-19.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em        de outubro de 2020.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

Apresentação: 05/10/2020 13:26 - Mesa

**PL n.4818/2020**

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR\_56517, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 5 8 4 0 8 1 4 0 0 \*